



RESOLUÇÃO N.º 33/2023 - CONSEPE

Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das/os candidatas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) e indígenas, para fins de preenchimento das vagas destinadas aos processos seletivos no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Uern) e Revoga a Resolução nº 023/2021-Consepe

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CONSEPE/UERN, no uso das atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 06 de dezembro de 2023,

CONSIDERANDO a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, própria das universidades, definida no artigo 207 da Constituição Federal, no artigo 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e no artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o exercício dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa no Procedimento de Heteroidentificação;

CONSIDERANDO a Publicação da Lei Estadual nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a instituição de cotas nos processos seletivos de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Uern);

CONSIDERANDO o processo administrativo nº 04410316.000226/2023-35-SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Regular o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das/os candidatas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) e indígenas, firmada pelas/os candidatas/os para ocupação das vagas reservadas por cotas no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada pela/o candidata/o.

Art. 2º O procedimento de que trata esta resolução será conduzido por banca heteroidentificação, com atuação estratégica de controle durante a execução da política de ações afirmativas (cotas) para pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas visando assegurar o gozo das vagas reservadas para as/os destinatárias/os definidas/os em lei.

Parágrafo único. Na sua atuação, a banca zelará pelo controle e pela garantia da política institucional de ações afirmativas e atuará:

I – preventivamente, na verificação da autodeclaração étnico-racial:

a) nos processos de ingresso de discentes de graduação e de pós-graduação;

b) nos processos de seleção de estagiárias/os, bolsistas; e

c) em processos da Uern cujos editais instituem a verificação da autodeclaração de estudantes firmada no ato da inscrição para concorrência em vaga pública, nos termos da legislação vigente.

II – repressivamente, quando provocada, para investigar e expedir parecer acerca de possíveis fraudes e/ou irregularidades de ocupação indevida de vagas reservadas para pessoas contempladas pela legislação de cotas.

Art. 3º O procedimento de heteroidentificação submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância ao devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

III - padronização e igualdade de tratamento entre as/os candidatas/os;

IV - publicidade e controle social das ações, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;

VI - efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas às pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas nos processos seletivos no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º Para concorrer às vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas, a/o candidata/o deverá assim se autodeclarar no momento da inscrição no processo seletivo da Uern e indicar, em campo específico do formulário de inscrição, se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Parágrafo único. As/Os candidatas/os que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas deverão se submeter ao Procedimento de Heteroidentificação.

Art. 5º A autodeclaração da/o candidata/o goza da presunção relativa de veracidade, que será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

Art. 6º O procedimento de validação da Autodeclaração Étnico-Racial deverá ocorrer antes da homologação do resultado final do processo seletivo em que a/o candidata/o estiver inscrita/o.

Art. 7º O procedimento de heteroidentificação será realizado de forma presencial e ocorrerá mediante convocação, em período/data, local e horário definidos em edital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério da Uern, através da Diretoria de Ações Afirmativas e Diversidade (Diaad), o procedimento de heteroidentificação poderá ser realizado de forma remota, online, mediante o uso de sistema de videoconferência, cujos procedimentos e condições serão definidos em edital próprio.

Art. 8º O procedimento de heteroidentificação para candidatas/os autodeclaradas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) será fundamentado exclusivamente no critério fenotípico.

Parágrafo único. Serão consideradas, no momento da realização do procedimento de heteroidentificação, as características fenotípicas da/o candidata/o negra/o (preta/o e parda/o), como a cor da pele, a textura do cabelo, nariz e lábios.

Art. 9º No caso de candidatas/os autodeclaradas/os indígenas, o procedimento de heteroidentificação será fundamentado em declaração assinada por 03 (três) lideranças indígenas de comunidades reconhecidas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), ou cópia do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios (RANI).

Art. 10. Não serão considerados, para os fins desta resolução, quaisquer registros, imagens, certidões de nascimento, atestados médicos ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros processos seletivos da Uern e/ou de outras Instituições de Ensino Superior, Institutos Federais ou concursos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 11. As deliberações da Banca de Heteroidentificação terão validade apenas para o processo seletivo para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades ou futuros certames.

Art. 12. A ascendência ou a colateralidade familiar da/o candidata/o não será considerada sob nenhuma hipótese para os fins de averiguação da autodeclaração como pessoa negra (preta e parda) da/o candidata/o.

Art. 13. Durante o procedimento de heteroidentificação será vedado à/ao candidata/o o uso de quaisquer acessórios, tais como boné, chapéu, óculos de sol, maquiagem ou de artifícios tecnológicos que impeçam, dificultem ou alterem a observação e o registro de suas características fenotípicas.

Parágrafo único. As Bancas de Heteroidentificação receberão a/o candidata/o em espaço especialmente reservado para este fim.

Art. 14. A/O candidata/o deverá, quando convocada/o, obrigatoriamente comparecer ao local do procedimento munida/o de documento de identidade oficial com foto, para fins de identificação.

Art. 15. À/Ao candidata/o que se autodeclare com deficiência será permitida a presença de acompanhante ou profissional de apoio, desde que tenha comunicado a condição da(s) deficiência(s) declarada(s) na forma do edital do certame.

Art. 16. Será eliminada/o do processo seletivo a/o candidata/o que:

- I - usar de subterfúgios para burlar o processo de validação da autodeclaração étnico-racial;
- II - não autorizar a realização da gravação do procedimento;
- III - não comparecer ao procedimento no período/data, local e horário definidos em edital;
- IV - não tenha a autodeclaração confirmada pela Banca de Heteroidentificação.

Art. 17. O procedimento de heteroidentificação será filmado e a/o candidata/o que se recusar a participar da gravação será eliminado do processo seletivo, perdendo o direito à vaga.

Art. 18. Serão eliminadas/os do processo seletivo as/os candidatas/os cujas/os autodeclarações não sejam confirmadas pelo procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. A eliminação da/o candidata/ou por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatas/os da ampla concorrência.

Art. 19. Denúncias relativas a eventuais fraudes e/ou irregularidades serão conhecidas caso contenham elementos mínimos descritivos ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.

§ 1º A Ouvidoria atuará junto à Diaad com a finalidade de avaliar as denúncias.

§ 2º Será realizada a apuração das irregularidades apontadas no *caput* deste artigo sempre que houver notícia formal de sua ocorrência à Ouvidoria da Instituição.

Art. 20. Eventuais fraudes e/ou irregularidades relacionadas ao procedimento de heteroidentificação da/o candidata/o, discente preta/o, parda/o ou indígena, identificadas e comprovadas pelas instâncias competentes, ocasionarão a perda da vaga ou a exclusão do respectivo curso, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Art. 21. O procedimento de heteroidentificação será realizado por banca criada especificamente para este fim, indicada pela Diaad e nomeada pela Reitora da Uern.

Art. 22. A banca de heteroidentificação será composta por 05 (cinco) membros e seus suplentes.

Art. 23. Poderão ser constituídas quantas bancas de heteroidentificação forem necessárias para atender à demanda surgida em cada processo seletivo.

Art. 24. A banca de heteroidentificação poderá ser constituída por cidadãs/ãos residentes no Brasil, sendo estes servidores docentes, técnica/o-administrativas/os e estudantes da Uern e/ou servidoras/es de outras Instituições de Ensino Básico e Superior e Institutos Federais, além de representantes dos movimentos negros e indígenas, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, desde que:

I - tenha sido realizada inscrição no edital de convocação para composição da banca de heteroidentificação na Uern;

II - tenha participado de formação específica, promovida pela Diretoria de Ações Afirmativas e Diversidade, para atuação nas bancas de heteroidentificação na Uern.

Art. 25. A Banca de Heteroidentificação deverá ser composta por maioria negra e obedecer ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e naturalidade.

Art. 26. Cada Banca escolherá entre os seus membros uma/um coordenadora/coordenador e uma/um secretária/o para conduzir os respectivos trabalhos.

Art. 27. Os membros da Banca de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais das/os candidatas/os a que tiverem acesso durante o Procedimento de Heteroidentificação.

Art. 28. A Banca de Heteroidentificação deliberará quanto à/ao candidata/o não apta/o somente em caso de unanimidade por parte de seus membros.

Parágrafo único. No parecer emitido pela Banca de Heteroidentificação constará as características individualizadas da/o candidata/o que não correspondem aos critérios fenotípicos da pessoa negra (preta e parda).

Art. 29. O parecer motivado será de acesso restrito, podendo ser disponibilizado à/ao candidata/o por meio de requerimento próprio disponibilizado pela Diaad.

Art. 30. É vedado à Banca de Heteroidentificação deliberar na presença das/os candidatas/os.

Art. 31. Será garantida/o à/ao candidata/o, por uma única vez, a interposição de recurso administrativo contra decisão que lhe negou o direito à vaga pelo respectivo sistema de cotas, desde que protocolado dentro do prazo previamente estabelecido em edital.

§ 1º Em caso de recurso, será constituída Banca específica para tal fim, também designada pela Diretoria de Ações Afirmativas e Diversidade, e conseqüentemente, nomeada pela Reitoria da Uern, que adotará, no que couber, os mesmos procedimentos, critérios e requisitos previstos nesta Resolução para o Procedimento de Heteroidentificação.

§ 2º A Banca Recursal deve ser composta por 5 (cinco) membros e seus suplentes, que não tenham participado do primeiro procedimento de heteroidentificação.

§ 3º A decisão da Banca Recursal prevalecerá sobre o parecer da banca que efetuou o primeiro procedimento de heteroidentificação na/o candidata/o.

§ 4º O indeferimento do recurso deverá ser devidamente motivado e evidenciado por meio de parecer circunstanciado, elaborado pela banca recursal.

§ 5º Indeferido o recurso, a/o candidata/o será definitivamente excluída/o do processo seletivo e perderá o direito à vaga, não cabendo outros recursos administrativos.

Art. 32. Os resultados provisórios e final do Procedimento de Heteroidentificação serão publicados em sítio eletrônico da Uern.

Art. 33. Caberá à Uern garantir a disponibilidade da estrutura física e logística necessária para o desenvolvimento das atividades da Banca de Heteroidentificação.

Art. 34. Em caso de impedimento ou suspeição, o membro da Banca de Heteroidentificação será substituído por seu suplente, e no impedimento deste, será indicada/o outra/o membra/o também designada/o pela Diretoria de Ações Afirmativas e Diversidade (Diaad), e nomeada pela reitoria da Uern.

Art. 35. Caberá à Diaad disponibilizar formulários às/aos candidatas/os autodeclaradas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) e indígenas, cujos modelos estão relacionados no Anexo desta Resolução.

Art. 36. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Consepe.

Art. 37. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Jouern e revoga a Resolução nº 023/2021 – Consepe.

Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-RN, em 06 de dezembro de 2023.

Professora Doutora Cícilia Raquel Maia Leite
Presidente.

Conselheiros:

Prof. Francisco Dantas de Medeiros Neto
Profa. Rosa Maria Rodrigues Lopes
Profa. Ellany Gurgel Cosme do Nascimento
Prof. Esdra Marchezan Sales
Prof. José Mairton Figueiredo de França
Profa. Kalidia Felipe de Lima Costa
Prof. Alessandro Teixeira Nóbrega
Prof. Marcos Paulo de Azevedo
Profa. Terezinha Cabral de Albuquerque Neta Barros
Prof. José Egberto Mesquita Pinto Júnior
Profa. Ana Cláudia de Oliveira
Prof. Franklin Roberto da Costa
Prof. Jozenir Calixta de Medeiros
Prof. Antônio Júlio Garcia Freire
Prof. Galileu Galilei Medeiros de Souza
TNS. Nestor Gomes Duarte
TNS. Ismael Nobre Rabelo
TNS. Fábio Bentes Tavares de Melo



Documento assinado eletronicamente por **Cícilia Raquel Maia Leite, Presidente do Consepe**, em 06/12/2023, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23723009** e o código CRC **F5C94F2A**.

